

Siga o TCE-MT nas rede sociais:



TCEMatoGrosso



@TCEmatogrosso



Últimas Notícias



# Boletim de Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCE-MT

**Ano 6 | nº 060 | setembro de 2019**

Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT

E-mail: [boletim\\_juris@tce.mt.gov.br](mailto:boletim_juris@tce.mt.gov.br)

Este Boletim mensal divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Tribunal Pleno do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, sendo que, para o aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número do processo.



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  
TRIBUNAL DO CIDADÃO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1  
Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br  
www.tce.mt.gov.br

**Horário de atendimento:**  
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.



Boletim de  
Jurisprudência

#### EXPEDIENTE

##### ELABORAÇÃO

##### Consultoria Técnica

##### SUPERVISÃO

Gabriel Liberato Lopes  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

##### COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva  
Auditor Público Externo

##### ELABORAÇÃO

Ana Luisa Felipin Pereira  
Daiane Bertani

+55 65 3613-7583

consultoria\_tecnica@tce.mt.gov.br



PubliContas

##### EDIÇÃO

##### Secretaria de Comunicação Social

##### SUPERVISÃO

Américo Corrêa  
Secretário de Comunicação Social

##### PROJETO GRÁFICO

Doriane de Abreu Miloch  
Coordenadora da PubliContas

##### CAPA

Rodrigo Canellas  
Boanerges Capistrano  
Publicitários

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

## identidade organizacional

### NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

### VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

### VALORES

**Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

**Qualidade:** Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

**Profissionalismo:** Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

**Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

**Consciência Cidadã:** Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

## corpo deliberativo

### TRIBUNAL PLENO

#### Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

#### Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

#### Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

#### Ouidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa  
Pereira

#### Integrantes

Conselheiro Antonio Guilherme Maluf  
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior  
Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen  
Marques  
Conselheiro Interino Moises Maciel

### 1ª CÂMARA

#### Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen  
Marques

#### Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima  
Conselheiro Antonio Guilherme Maluf  
Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa  
Pereira

### 2ª CÂMARA

#### Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

#### Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha  
Conselheiro Interino Moises Maciel

### CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira  
Ronaldo Ribeiro de Oliveira - *Junto à Presidência*

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

#### Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

#### Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

#### Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps  
Getúlio Velasco Moreira Filho



## SUMÁRIO

<b>Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)</b> .....	4
<b>1. LICITAÇÃO</b> .....	4
<b>1.1)</b> Licitação. Compras. Materiais de informática. Garantia técnica. ....	4
<b>1.2)</b> Licitação. Convite. Minutas de edital e contrato. Emissão de parecer jurídico. ....	4
<b>1.3)</b> Licitação. Habilitação. Regularidade Fiscal. Certidão de quitação de tributos federais. ....	4
<b>1.4)</b> Licitação. Qualificação técnica. Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa. Comércio atacadista e comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo. Produtos cujo uso exija conhecimento técnico e especializado. ....	5
<b>1.5)</b> Licitação. Sistema de Registro de Preços. Justificativa da contratação de serviços. Metodologia para definição da demanda. Superdimensionamento de quantitativos. ....	5
<b>1.6)</b> Licitação. Visita técnica. Contrato de serviço de manutenção e conservação de rodovia não asfaltada. ....	6
<b>2. PESSOAL</b> .....	6
<b>2.1)</b> Pessoal. Segregação de funções. Secretário de Administração que ocupa função de presidente da Comissão de Licitação. ....	6
<b>3. PROCESSUAL</b> .....	7
<b>3.1)</b> Processual. Conflito de Competência. Irrecorribilidade da decisão. ....	7
<b>3.2)</b> Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de todos argumentos opostos. ....	7
<b>3.3)</b> Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação ou revogação de processo licitatório pela Administração. ....	7
<b>4. RESPONSABILIDADE</b> .....	8
<b>4.1)</b> Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de atribuições. ....	8
<b>5. SAÚDE</b> .....	8
<b>5.1)</b> Saúde. Estoque de medicamentos. Metodologia FEFO. ....	8
<b>5.2)</b> Saúde. Medicamentos. Planejamento de aquisições e controle do gerenciamento de estoque. Providências recomendáveis. ....	9

## Acórdãos (Precedentes em Caso Concreto)

### LICITAÇÃO

#### 1.1) Licitação. Compras. Materiais de informática. Garantia técnica.

1. O requisito da garantia técnica na compra de materiais de informática pela Administração, como obrigação acessória, destina-se a certificar, por determinado período, o padrão adequado de qualidade, segurança e desempenho do produto, o que justifica a sua inclusão nos respectivos processos licitatórios.
2. A não previsão de garantia técnica na compra de materiais de informática deve ser devidamente justificada pelo órgão licitante, tendo em vista a necessidade de se assegurar a funcionalidade dos bens adquiridos, com a ressalva de que a discricionariedade por parte da Administração, quando admitida, não pode ser utilizada pelo administrador como justificativa de atos que contrariam o interesse público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 84/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 7.423-3/2019](#)).

#### 1.2) Licitação. Convite. Minutas de edital e contrato. Emissão de parecer jurídico.

A emissão de parecer jurídico, baseada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, é dispensável no caso de exame das minutas de edital e de contrato referentes à licitação na modalidade convite, visando a não tornar o processo lento e oneroso.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 87/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 29.989-8/2017](#)).

#### 1.3) Licitação. Habilitação. Regularidade Fiscal. Certidão de quitação de tributos federais.

1. Para fins de habilitação, a exigência de certidão de quitação de tributos federais contraria a Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 29, inciso III, impõe prova da regularidade fiscal e não comprovação de quitação de tributos junto à Fazenda Pública.
2. A regularidade fiscal não implica, necessariamente, na prova de quitação total de tributos com a Fazenda Pública, uma vez que pode haver regularidade perante o Fisco após o parcelamento de débitos, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
3. A comprovação de regularidade fiscal pode ser realizada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, que possuem o mesmo caráter, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (artigos 205 e 206).

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 82/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 8.490-5/2019](#)).

**1.4) Licitação. Qualificação técnica. Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa. Comércio atacadista e comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo. Produtos cujo uso exija conhecimento técnico e especializado.**

1. A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Anvisa, é obrigatória para aquelas empresas que lidem com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, salvo exceções previstas no art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 (Anvisa), a exemplo das empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.
2. O comércio varejista de produtos para saúde compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico (art. 2º, V, RDC nº 16/2014), caso contrário será equiparado ao distribuidor ou comércio atacadista.
3. O distribuidor ou comércio atacadista compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (art. 2º, VI, RDC nº 16/2014).
4. Os produtos cujo uso exija conhecimento técnico e especializado, como brocas de uso odontológico, cânulas de traqueostomia, chassis radiográficos, estetoscópios e fios cirúrgicos, não podem ser considerados como produtos de uso leigo, sendo necessária a AFE da Anvisa para sua comercialização.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 83/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 7.093-9/2019](#)).

**1.5) Licitação. Sistema de Registro de Preços. Justificativa da contratação de serviços. Metodologia para definição da demanda. Superdimensionamento de quantitativos.**

1. Para as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, a Administração deve apresentar, juntamente com o Termo de Referência, a Justificativa da Contratação contendo a metodologia utilizada na definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, observando o que dispõe o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.
2. A Administração deve se abster de superdimensionar os quantitativos de serviços em licitação com registro de preços, sob o pretexto de que estes serão solicitados conforme a necessidade da Administração e de que as despesas somente serão geradas após o efetivo empenho, na medida em que se trata de prática incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.
3. Os danos provenientes da superestimativa de quantitativos na licitação com registro de preços não devem ser analisados exclusivamente sob a perspectiva da obrigatoriedade ou não da respectiva contratação, tendo em vista a provável restrição da competitividade do certame por inibir a participação de fornecedores que, embora interessados, não detêm capacidade para atender a demanda excessiva e desproporcional.
4. A incompatibilidade entre as quantidades previstas em objeto de licitação com registro de preços e a efetiva demanda da Administração possibilita, de forma desmedida, a "carona" ou adesão à Ata de Registro de Preços, o que contraria frontalmente os preceitos que regem as contratações públicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 85/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 14.965-9/2019](#)).



### **1.6) Licitação. Visita técnica. Contrato de serviço de manutenção e conservação de rodovia não asfaltada.**

1. É irregular a exigência de visita técnica no local de execução contratual cujo objeto seja a manutenção e a conservação de rodovia não asfaltada, por se tratar de serviço de baixa complexidade, corriqueiro a qualquer empresa de engenharia, caracterizando-se restrição à competitividade do respectivo certame.
2. Para que a exigência de visita técnica seja legal, é imprescindível demonstrar sua indispensabilidade no caso concreto, e, ainda assim, o edital deve prever a possibilidade de substituição de tal visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser contratado, procedimento que atende ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem que se comprometa o caráter competitivo do certame.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 639/2019-TP. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. [Processo nº 4.784-8/2017](#)).

## **2. PESSOAL**

### **2.1) Pessoal. Segregação de funções. Secretário de Administração que ocupa função de presidente da Comissão de Licitação.**

Viola ao princípio da segregação de funções o fato de o Secretário de Administração, como solicitante de instauração de certame licitatório, ocupar também a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, haja vista a obrigatoriedade de se segregar, entre diferentes pessoas, a função de requisitar a licitação e a de julgar o certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 87/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 29.989-8/2017](#)).



### 3. PROCESSUAL

#### 3.1) Processual. Conflito de Competência. Irrecorribilidade da decisão.

1. O conflito de competência é incidente processual de natureza interna corporis, resolvido por instância superior, e não tem natureza recursal. Por isso, não há direito subjetivo a ser tutelado no respectivo julgamento, não se podendo falar em partes a serem intimadas, mas, sim, em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos dessa espécie processual.
2. Inexiste previsão legal para intimação pessoal dos interessados em conflito de competência, seja no Regimento Interno do TCE-MT, seja no Código de Processo Civil de 2015, não havendo, em princípio, ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 696/2019-TP. Julgado em 17/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/09/2019. [Processo nº 19.856-0/2019](#)).

#### 3.2) Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de todos argumentos opostos.

1. A intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocada o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.
2. Os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes à alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo).
3. O artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não exige o enfrentamento de todos os argumentos da defesa opostos em embargos de declaração, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(Embargos de Declaração. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 638/2019-TP. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. [Processo nº 10.028-5/2016](#)).

#### 3.3) Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação ou revogação de processo licitatório pela Administração.

A revogação ou anulação, pela Administração, de processo licitatório com irregularidades praticadas não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação de Natureza Interna que apura tais fatos irregulares no âmbito do Tribunal de Contas, sendo que o exame do mérito de tal processo objetiva, didaticamente, evitar a reiteração dos mesmos erros verificados. O simples fato de ocorrer revogação ou anulação do pleito licitatório não elimina, em tese, a ilicitude que estava em curso.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 82/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 8.490-5/2019](#)).



## 4. RESPONSABILIDADE

### 4.1) Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de atribuições.

A eventual necessidade de o Prefeito municipal delegar algumas atribuições na Administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos, não exclui sua responsabilidade pelas atividades do Poder Executivo, juntamente com a autoridade que recebeu a delegação. Essa responsabilidade permanece no desempenho das funções do Prefeito mediante o dever de direção e de supervisão dos atos praticados por sua equipe de trabalho.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 676/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 16.115-2/2017](#)).

## 5. SAÚDE

### 5.1) Saúde. Estoque de medicamentos. Metodologia FEFO.

1. A Administração deve adotar a metodologia FEFO (*First Expired, First Out* - "primeiro que expira é o primeiro que sai"), para gerenciar o arranjo e a expedição de produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, no intuito de evitar desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública.
2. A aplicação da metodologia FEFO é ferramenta essencial para auxiliar o gerenciamento, o controle, a movimentação, a dispensação e a baixa de medicamentos em estoque, condições estas indispensáveis para a Administração alcançar níveis de qualidade e eficiência no gerenciamento de estoque.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 667/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 2.943-2/2014](#)).



## 5.2) Saúde. Medicamentos. Planejamento de aquisições e controle do gerenciamento de estoque. Providências recomendáveis.

No âmbito do planejamento de aquisições de medicamentos e do respectivo controle do gerenciamento de estoque, é recomendável à Administração, para impedir ou diminuir a níveis mínimos aceitáveis a ocorrência de medicamentos vencidos, adotar as seguintes providências:

- a. implantar sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros;
- b. implantar sistema de informações gerenciais, como auxílio na formulação de políticas de medicamentos e subsídio à tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos;
- c. contemplar, nos termos de referência e editais de licitação, a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vencedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;
- d. assegurar que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos, sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito;
- e. zelar para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica;

- f. adotar providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 667/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 2.943-2/2014](#)).



## *Boletim de Jurisprudência*



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo  
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT  
+55 65 3613-7500  
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br

